

**PARECER Nº 1203/2022/CONSULTORIA/ESCRITÓRIO CHAGAS BATISTA
& ADVOGADO ASSOCIADOS**

PROCESSO Nº 116/2022

Direito administrativo. Licitações e Contratos.
Dispensa de licitação. Análise jurídica prévia.
Aprovação.

Senhor Prefeito,

RELATÓRIO

1. Trata-se de dispensa de licitação, com vistas a contratação de empresa para execução de serviços de locação de cadeiras e mesas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Desporto, da Prefeitura Municipal de Bonfim – RR.
2. Os autos, contendo 1 (um) volume e foram regularmente formalizados. Vieram instruídos com os documentos, no que importa à presente análise.
3. Na sequência, o processo foi remetido a este Escritório de advocacia, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de contrato elaborado, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

ANÁLISE JURÍDICA

4. O presente parecer cinge-se única e exclusivamente aos aspectos jurídicos e formais que envolvem o tema. Isto porque a decisão de efetuar qualquer contratação depende de análise dos critérios de oportunidade, necessidade e conveniência, reservada à área requisitante, não sendo extensível a competência institucional desta Assessoria Jurídica.

5. Desta forma, não nos cabe manifestar quanto ao mérito da contratação em si, restringindo-se apenas aos aspectos jurídicos, não abrangendo a aprovação de seus aspectos de natureza financeira, técnica e comercial.
6. A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.666/93.
7. Conforme se verifica no presente processo de dispensa de licitação, o valor a ser contratado é inferior a R\$ 17.600,00 (dezesete e seiscentos).
8. E nesta situação, o artigo 24, II, da Lei 8.666/93 assevera o seguinte:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

....."

9. Cumpre-se salientar que a alínea "a" do inciso II do artigo anterior mencionado na norma citada imediatamente acima é a modalidade licitatória "carta convite", cujo valor limite é até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis reais), conforme Decreto n.º 9.412/2018 e, portanto, sendo dispensável contratação no valor de 10% (dez por cento) deste valor (R\$ 17.600,00). Conclui-se, portanto, que o valor deste processo de dispensa está dentro dos limites legais.
10. Portanto, pelas razões acima expostas, somos favoráveis a homologação do presente processo de dispensa de licitação.

CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, a proposição da dispensa de licitação está em condições de ser aprovado.
12. Registramos, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, nos termos do o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise deste Escritório de advocacia os elementos técnicos pertinentes ao certame, como

aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura.

À consideração superior.

Boa Vista, 20 de maio de 2022.



Pablo Ramon da Silva Maciel
OAB/RR 861